



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2202840-28.2024.8.26.0000, da Comarca de Valinhos, em que é agravante MUNICÍPIO DE VALINHOS, é agravada MARIA CAROLINA GABRIELLONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITARAM a preliminar e DERAM PROVIMENTO ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21145

Agravo de Instrumento nº 2202840-28.2024.8.26.0000

Comarca: Valinhos

Agravante: Município de Valinhos

Agravada: Maria Carolina Gabrielloni

Interessados: Maria Cristina Gabrielloni e outros

MM. Juiz: Geraldo Fernandes Ribeiro do Vale

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SERVIDÃO ADMINISTRATIVA – RECONVENÇÃO – INDENIZAÇÃO – PRESCRIÇÃO – Decisão que rejeitou a alegação de prescrição apresentada pela Municipalidade/reconvinda.

PRELIMINAR – Preclusão lógica – Inocorrência – Simples indicação de assistente técnico e formulação de quesitos – Irrelevância – Rejeição.

MÉRITO – Servidão administrativa – Prescrição quinquenal – Inteligência do art. 10, par. único, Decreto-Lei nº 3.365/1941 – Inaplicabilidade do Tema nº 1.019/STJ – Entendimento do C. STJ – Termo inicial – Esbulho administrativo, com o início das obras – Precedentes – Decisão reformada, para, reconhecendo a ocorrência da prescrição, julgar improcedente o pedido reconvenicional, nos termos do art. 487, II, do CPC.

– Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, sem pedido de efeito suspensivo ou ativo, interposto pelo Município de Valinhos contra a r. decisão de fls. 379/381 do processo originário (fls. 11/13 deste instrumento), que, nos autos de “*AÇÃO ORDINÁRIA DE REGISTRO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA*”, com reconvenção, rejeitou a alegação de prescrição apresentada pela Municipalidade (autora/reconvinda).

Inconformada, alega a Municipalidade, ora agravante, em resumo, que o termo inicial do prazo prescricional quinquenal é “*o momento que foi implantada toda a estrutura de tubulação de esgoto no imóvel da agravada, a qual, conforme informação técnica da pasta competente (fls. 248/254 dos autos de*

origem), dotada de fé pública e não impugnada pela agravada, ocorreu em 08/2015” (fl. 8).

Pretende, assim, *“seja o presente recurso recebido e, no mérito, o seu provimento para que, reformando a decisão agravada, seja declarada a prescrição do pedido indenizatório pretendido pela agravada.”* (fl. 10).

Ausente pedido de atribuição de efeito suspensivo/ativo, com contraminuta (fls. 21/30), os autos tornaram conclusos, sem oposição ao julgamento virtual (fl. 51).

Eis o breve relato.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso, por alegada “preclusão lógica” (fls. 22/23), pois, ao contrário do sustentado, o simples fato de a Municipalidade ter indicado assistente técnico e formulado quesitos em nada interfere, a princípio, na análise do presente recurso, cujo objeto é o reconhecimento da ocorrência, ou não, de prescrição.

Prosseguindo, o recurso comporta provimento.

Trata-se, na origem, de “*AÇÃO ORDINÁRIA DE REGISTRO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA*” promovida pelo Município de Valinhos em face de Maria Carolina Gabrielloni e outros, objetivando “*reconhecer a instituição da servidão de viela sanitária na propriedade descrita na demanda, determinando o seu registro junto à matrícula que instrui a presente*” (fl. 10 dos autos originários).

A requerida Maria Carolina Gabrielloni, por sua vez, junto à contestação, apresentou reconvenção, “*para indenizar a Requerida reconvinte no valor que vier a ser apurada em perícia no curso da fase instrutória do presente processo comum, tratando-se de pedido ainda a apurar no curso da lide (artigo 324, § 1.º, II do CPC), quanto ao equivalente a sua participação na propriedade (18,274582 %), acrescida de correção monetária e juros moratórios contados da implantação de fato da servidão no local – data do esbulho.*” (fl. 90 daqueles autos).

Insurge-se, pois, a Municipalidade (autora/reconvinda), ora agravante, contra a seguinte r. decisão interlocutória, na parte em que rejeitou a alegação municipal de prescrição, nos seguintes termos:

“Vistos (art. 357 do CPC).

I- O autor-reconvindo pretende o reconhecimento à passagem de tubulação pelo imóvel descrito na petição inicial, matriculado sob o nº 17.168 do Cartório de Registro de Imóveis de Valinhos, com o registro de servidão administrativa junto ao registro imobiliário.

A requerida-reconvinte Maria Carolina Gabrielloni arguiu a falta de interesse processual, bem como a necessidade de pagamento de indenização, na proporção de sua titularidade de 18,274582% da parte ideal da propriedade, em virtude da limitação do direito de propriedade e da desvalorização do imóvel no mercado imobiliário.

As questões preliminares não comportam acolhimento.

Diante o impasse entre as partes, resta elucidada a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional, não havendo que se falar em ausência de interesse processual.

Outrossim, em razão da competência do Município para instituição de servidão administrativa destinada à canalização de esgotos e escoamento de água pluviais, não há fundamento suficiente para afastar a ilegitimidade ativa do autor-reconvindo.

De outro canto, a questão prejudicial ao mérito, consistente na ocorrência de prescrição, não prospera.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu

que se aplica o prazo quinquenal na ação indenizatória de reparação de danos causados pela instituição de servidão administrativa, consoante previsto no art. 10, parágrafo único, do Decreto-lei 3.365/41 (AgInt no AREsp 1.580.542/RS, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/5/2022; REsp 1.811.104/MG, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019; AREsp 1.274.117/RS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2018).

O autor-reconvindo alega que o termo inicial do prazo prescricional seria o ano de 2015, vez que a "informação do DAEV indica que a obra foi realizada aproximadamente em agosto de 2015 para o lote tratado nestes autos" (fls. 232).

Ao que se pode entrever, contudo, a servidão administrativa destinada à canalização de esgotos sanitários e ao escoamento de águas pluviais em lotes da quadra "07", do loteamento Chácaras São Bento, Bairro Country Club, foi instituída e formalizada com a publicação do Decreto Municipal nº 9.625/2017 (fls. 14/20). Ademais, não se vislumbra a existência de conhecimento da requerida-reconvinte acerca da limitação administrativa antes do ano de 2021 (notificação nº 029/2021 - fls. 26).

Nesse passo, entendo que a fluência do prazo prescricional iniciou-se em novembro de 2017, motivo pelo qual não resta caracterizada a prescrição quinquenal da pretensão da requerida-reconvinte, vez que a reconvenção foi proposta em março de 2022.

Ultrapassada as referidas questões, as partes estão regularmente representadas e são legítimas. Presentes todos os demais pressupostos processuais e condições da ação, declaro o feito saneado

2 - Fixo como ponto controvertido a existência de dano à requerida-reconvinte e sua extensão, em virtude da constituição da servidão administrativa.

Nessa linha, defiro a produção de prova pericial de engenharia pleiteada pelo requerida-reconvinte (fls. 376/377).

3 - Para a produção da prova pericial, nomeio a engenheira civil PALOMA TELES CORTIZO, que está cadastrada no Portal de Auxiliares da Justiça, com o perfil nº 25712. O laudo pericial deverá ser entregue em cartório no prazo de trinta dias, contados da data da realização da perícia.

Intime-se a perita, por meio eletrônico (PA_CORTIZO@YAHOO.COM.BR), para estimar seus honorários em cinco dias.

Forneça-se senha de acesso aos autos à perita, bem como cadastre-se sua nomeação no Portal de Auxiliares da Justiça.

As partes poderão indicar assistente técnico e apresentar quesitos dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

4 - Os honorários serão adiantados pela requerida-reconvinte, nos termos do artigo 95, caput, do CPC, vez que foi quem requereu a realização da prova pericial.

Intime-se.” (fls. 379/381 – d.n.)

Respeitado o entendimento do Juízo “a quo”, a r. decisão agravada deve ser reformada.

Pois bem.

De fato, consoante bem destacado, inicialmente, na r. decisão agravada, em se tratando de servidão administrativa (hipótese dos autos), o prazo prescricional para se pleitear a respectiva indenização é quinquenal, nos termos do artigo 10, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941:

“Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará. Neste caso, somente decorrido um ano, poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração.

Parágrafo único. Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público.” (d.n.)

Este é, pois, como ressaltado pelo Juízo originário, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 10, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI 3.365/41. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, a ora agravante ajuizou ação

postulando a condenação da Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, ora agravada, ao pagamento de indenização pela desapropriação indireta de imóvel de sua propriedade, ao fundamento de que 26 lotes estão com sua comercialização prejudicada, haja vista que nos referidos lotes passa uma linha de transmissão de alta tensão da concessionária ré.

A sentença julgou procedente a ação, para reconhecer a servidão administrativa suportada pela autora, condenando a CEMAR "a pagar a justa indenização, a título de ressarcimento pela diminuição e/ou desvalorização de parte do imóvel afetada pela servidão administrativa, na importância de R\$ 146.790,00 (cento e quarenta e seis mil setecentos e noventa reais), acrescido de juros compensatórios de 12% ao ano, calculados sobre o valor da indenização, contados a partir de 22/04/2008, mais juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano na forma da Súmula 70 do STJ e correção monetária pelo IPCA, na forma do art. 27, §4º do Dec-Lei nº 3.365/41".

III. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem manteve a sentença, consignando que, "no que tange à análise da prescrição, tenho que no presente caso (Servidão Administrativa), ausente norma específica acerca da prescrição nas ações de indenização com base nessa espécie de servidão, pelo que se aplica o prazo prescricional para a ação de desapropriação indireta. (...) Pois bem, conforme pacificado na jurisprudência, a ação de indenização por desapropriação indireta tem natureza real, sujeitando-se, pois, ao prazo prescricional de 20 (vinte)

anos previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época da servidão em questão, conforme a Súmula 119 do STJ que assim dispõe:

'A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos.' Dessa forma, entendo que levando em conta a data informada pela própria embargante (CEMAR/EQUATORIAL), qual seja, 1988, entendo que não está prescrito o direito da parte autora de pedir indenização com fundamento na desvalorização do imóvel decorrente da servidão, haja vista que esta ação foi distribuída no dia 22/04/2008".

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, a ação indenizatória de reparação de danos causados pela constituição de servidão administrativa sujeita-se à prescrição quinquenal, consoante previsto no art. 10, parágrafo único, do Decreto-lei 3.365/41. Precedentes do STJ: AgInt no AREsp 1.580.542/RS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/5/2022; REsp 1.811.104/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019; AREsp 1.274.117/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2018.

V. No caso, o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, devendo ser mantida a decisão ora agravada, porque não há como afastar o reconhecimento da prescrição, uma vez que, conforme consignado no acórdão recorrido, a servidão administrativa foi constituída em

1988 e a presente ação somente foi ajuizada em 22/04/2008, quando já consumado o lapso prescricional.

VI. Agravo interno improvido.” (AgInt nos EDcl no REsp nº 1.948.383/MA, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 2ª T., j. 28.11.2022 – d.n.)

Como se vê, a pretensão indenizatória de reparação de danos causados por constituição de servidão administrativa sujeita-se à prescrição quinquenal, consoante artigo 10, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, não se aplicando, assim, à espécie, cumpre registrar, o Tema nº 1.019/STJ (“O prazo prescricional aplicável à desapropriação indireta, na hipótese em que o Poder Público tenha realizado obras no local ou atribuído natureza de utilidade pública ou de interesse social ao imóvel, é de 10 anos, conforme parágrafo único do art. 1.238 do CC.” – d.n.).

Entretanto, o termo inicial do respectivo prazo prescricional não tem início com o término das obras ou a partir da notificação/ciência da parte expropriada, mas, efetivamente, com o esbulho administrativo, decorrente do início das obras.

Nesse sentido, cumpre citar, “mutatis mutandis”, o quanto decidido, por esta C. Câmara, na Apelação Cível nº 1002954-64.2015.8.26.0070, de relatoria deste subscritor, j. 17.12.2021:

“DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA – OBRAS PÚBLICAS – PRESCRIÇÃO – Ocorrência – Prazo prescricional decenal (Tema nº 1.019/STJ) – Termo inicial – Esbulho administrativo, com o início das obras e, não, com a respectiva conclusão –

Precedentes – Ajuizamento da ação de desapropriação indireta somente após mais de dez anos do início das obras – Ausência, na espécie, de qualquer causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva da prescrição – Sentença reformada, para reconhecer a ocorrência da prescrição, julgando improcedente a pretensão inicial, nos termos do art. 487, II, do CPC, com consequente alteração da condenação sucumbencial. – Apelo da Municipalidade provido, prejudicado o apelo das expropriadas.” (d.n.)

Isto porque, pelo princípio da “actio nata”, sob o viés objetivo, o esbulho administrativo, com o início das obras, já enseja a restrição de uso do imóvel, exurgindo, nessa medida, a respectiva pretensão indenizatória.

A propósito, importa mencionar recente julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. *SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. TERMO INICIAL DA VIOLAÇÃO DO DIREITO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO PELA RESTRIÇÃO DE USO DO IMÓVEL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO*

DESPROVIDO.

1. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso excepcional, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Na forma da jurisprudência do STJ, a ação indenizatória de reparação de danos causados pela constituição de servidão administrativa sujeita-se à prescrição quinquenal.

3. No caso dos autos, o acórdão recorrido firmou a premissa fática de estar demonstrada a prescrição da indenização pela restrição de uso do imóvel, considerando que a autora adquiriu a fração ideal do terreno ainda no ano de 1989, por meio de doação, quando sob ele já pendia a servidão administrativa, afigurando-se certa eventual restrição.

4. Rever os entendimentos consignados pelo Tribunal de origem requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância a quo utilizou-se de elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento.

5. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp nº 1.580.542/RS, Relator Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Convocado do TRF5), 1ª T., j. 09.05.2022 – d.n.)

E, no caso dos autos, não se controverte que o momento em que foi implantada toda a estrutura de tubulação de esgoto no imóvel em questão corresponde, efetivamente, ao mês de agosto/2015 (fls. 248/254 dos autos originários).

Veja-se, pois, trecho de informação prestada pelo Departamento de Águas e Esgoto de Valinhos (Autarquia Municipal):

*“Para a data de execução da obra da rede coletora de esgoto em viela da quadra 07 ocorreu em meados de **agosto de 2015**. Para o lote 12 relacionado nos autos deste processo administrativo, ocorreu em 28 de **agosto de 2015** conforme demonstrado em relatório fotográfico (Fls. 71/73).”* (fl. 253 daqueles autos – d.n.)

Assim, como a reconvenção foi apresentada, apenas, em 09.03.2022 (fls. 79/90 dos autos originários), mesmo respeitando o entendimento do Juízo “a quo”, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos artigo 10, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, observando, por oportuno, a inexistência de alegação, na espécie, de qualquer causa obstativa da prescrição.

Impõe-se, portanto, a reforma da r. decisão agravada, para, reconhecendo a ocorrência de prescrição quinquenal (art. 10, par. único, Decreto-Lei nº 3.365/1941), julgar improcedente o pedido reconvenicional, nos termos do artigo 487, II, do CPC, com consequente condenação da parte reconvinte ao pagamento das verbas de sucumbência, relativas à reconvenção, fixados os honorários advocatícios, em favor da Procuradoria Municipal, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC, por se tratar de reconvenção de baixo valor (R\$ 1.000,00 – fl. 90 daqueles autos), já considerado o trabalho

desenvolvido em grau recursal.

Em consequência, fica prejudicada, logicamente, a determinação de produção de prova pericial, requerida pela parte reconvinte, para apurar o alegado dano e sua extensão, em virtude da constituição da servidão administrativa (fl. 380 dos autos originários).

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, REJEITADA a preliminar, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso, para, reconhecendo a ocorrência de prescrição quinquenal (art. 10, par. único, Decreto-Lei nº 3.365/1941), julgar improcedente o pedido reconvenicional, nos termos do artigo 487, II, do CPC, ficando prejudicada a produção da prova pericial, requerida pela parte reconvinte, para apurar o alegado dano e sua extensão, como acima constou.

Oportunamente, comunique-se o teor da presente deliberação ao Juízo “a quo”, para as providencias necessárias.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator